

Protocolo: 3204/2017.00685178 - APTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APTE: IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA ADVOGADO: MÔNICA BASUS BISPO OAB/RJ-113800 APTE: UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ADVOGADO: ROBERTA SANTOS LIXA OAB/RJ-179285 APDO: ARTHUR SANTOS AVELAR REP/P/S/PAIS APDO: MALÚ SANTOS AVELAR REP/P/S/PAIS **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.Autores narram cancelamento indevido do negócio e recusa em atendimento médico.Demanda ajuizada em face de administradora, operadora e cooperativa do mesmo grupo.Legitimidade passiva de todas com base na teoria da asserção.Inexistência de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Restou incontroversa a versão narrada na peça inaugural.Hipótese que provocou danos morais, cuja reparação foi corretamente arbitrada.Redução da verba honorária sucumbencial para o mínimo legal.PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

023. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071114-04.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0009971-72.2017.8.19.0207 Protocolo: 3204/2017.00696249 - AGTE: THIAGO WERLANG VARGAS ADVOGADO: ANTONIO PAULO BARÇA RODRIGUES BARBOSA OAB/RJ-131232 ADVOGADO: MARCELO BARÇA ALVES DE MIRANDA OAB/RJ-162523 AGDO: MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA AGDO: JEFFERSON LEANDRO BONIFÁCIO BARRETO **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ELETROELETÔNICO.Impugnação ao indeferimento da gratuidade de Justiça.Agravante que se declara comerciante e reside em bairro nobre, mas afirma não possuir qualquer renda.Após, declara a inexistência de pessoa jurídica, ao contrário do que demonstra o cadastro nacional de pessoas jurídicas.Ele não demonstra como custeia suas despesas ordinárias, suas despesas médicas ou como adquiriu o bem.Extrato de conta corrente que se encontra zerado, sabendo-se que os valores por ele percebidos podem ser depositados em conta diversa, para nada sendo útil o referido documento.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, prejudicado o julgamento do Agravo Interno. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

024. APELAÇÃO 0010192-26.2015.8.19.0207 Assunto: Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0010192-26.2015.8.19.0207 Protocolo: 3204/2017.00670566 - APTE: EDIMAURA MARIA LAYBER APTE: REBECCA DA SILVA MARTINELLI REP/P/S/MÃE EDIMAURA MARIA LAYBER ADVOGADO: DENISE PEREIRA SOARES OAB/RJ-099811 APTE: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S/A ADVOGADO: ADRIANO MOTA CASSOL OAB/RJ-099481 APDO: OS MESMOS APDO: IBÉRIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA ADVOGADO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB/RJ-091377 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO INDENIZATÓRIA.CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS.As Autoras afirmaram que as Rés impediram o embarque da segunda Autora por exigência de autorização de viagem internacional do genitor. Sustentam perda do voo e que no dia seguinte tomaram conhecimento de que a autorização já constava no passaporte da menor.Condenação da empresa de transporte e da Concessionária que administra o aeroporto ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Prova dos autos demonstra que as Autoras buscaram autorização de viagem junto ao Poder Judiciário e que embarcaram no dia seguinte, bem como de que já constava autorização de viagem no passaporte da segunda Autora.Responsabilidade da Concessionária.Falha na prestação de serviço das Rés que teve o condão de provocar prejuízos materiais e morais às Demandantes.Quantum reparatório que deve ser majorado para R\$ 6.000,00, (sendo R\$ 3.000,00 para cada Autora) este mais adequado ao caso dos autos.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DAS AUTORAS E DESPROVIMENTO DO APELO DA PRIMEIRA RÉ. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso das autoras e negou-se provimento ao apelo da primeira ré, nos termos do voto do Relator.

025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068310-63.2017.8.19.0000 Assunto: Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0002378-83.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00668570 - AGTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 AGDO: GIOVANA BOTTINO NETTO JERONYMO REP/P/S/ PAI ARTHUR PEREIRA JERONIMO ADVOGADO: HELOISA LEANDRO DE SANT ANA OAB/RJ-111811 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE SEGURO SAÚDE.Impugnação à decisão de antecipação da obrigação de efetuar o reembolso integral com despesas de tratamento médico.Agravante informa a previsão regulamentar de reembolso parcial.Ausência de fundamento para pretensão de custeio integral.Prestadores de serviços utilizados pela Autora que se localizam nos mesmos bairros nos quais a Ré possui rede referenciada.Prazo fixado para autorização na rede credenciada que deve ser o fixado na decisão, bem como a multa arbitrada.Na hipótese de reembolso parcial, o prazo para pagamento deverá ser aquele constante do contrato.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

026. APELAÇÃO 0046517-94.2015.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CÍVEL Ação: 0046517-94.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00645634 - APELANTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO: RAQUEL MARIA DE ALMEIDA RANGEL OAB/RJ-143529 ADVOGADO: CÉSAR DE ALMEIDA RANGEL OAB/RJ-129887 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO.CONTRATO BANCÁRIO.Decisão monocrática manteve a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade da dívida e de não inclusão do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, bem como a improcedência do dever sucessivo, mantida a determinação de restituição em dobro os valores descontados, ante a vedação de reformatio in pejus.RECURSO DE AGRAVO INTERNO.(Artigo 1.021 do Código de Processo Civil).O Agravante alega que não houve devolução do numerário, sendo unilateral e desprovido de força probatória o documento acostado pelo Réu, de modo que faz jus a indenização pelos danos morais sofridos.Documento que tem presunção de validade, quando não desconstituído e que se coaduna com demais elementos de prova coligidos aos autos.Autor que, a despeito de afirmar desespero em razão do desconto, obteve seu ressarcimento no mês seguinte e somente ajuizou a demanda dez meses após, o que afasta as alegações de humilhação e impotência diante dos fatos.Hipótese de